



Lido no expediente	1192
Sessão de	24/11/22
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(7)	PESSOA COM DEFICIÊNCIA
()	
Secretário	

PROJETO DE LEI PL./0346.2/2022

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes – CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes – CEPED.

Art. 2º. Constituem objetivos deste cadastro:

I – Facilitar a identificação dos portadores de deficiência ou acometidos de doença permanente sem a possibilidade de cura definitiva;

II – Facilitar o acesso dos cadastrados a benefícios oferecidos pela iniciativa privada;

III – Desburocratizar o processo de concessão de benefícios oferecidos pelo Estado em todos os âmbitos de competência; e

IV – Reconhecer, em caráter vitalício, a doença ou limitação física dos cadastrados.

Art. 3º. A competência para alimentação do respectivo cadastro será dos Municípios, sendo facultada a participação do Estado no cadastramento, quando necessário ou de interesse público;

§1º. Para elaboração do respectivo cadastro o cidadão deverá apresentar, no mínimo:

I – Documento pessoal valido;

II – Comprovante de residência;

III – Comprovante de renda, quando houver;

Ao Expediente da Mesa

Em 23 / 11 / 22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



IV – Documentação atualizada que comprove de maneira incontroversa o quadro clínico, assinado por médico responsável, indicando a CID correspondente a doença, quando houver.

§2º. É facultado ao Estado de Santa Catarina e aos órgãos incumbidos da realização dos cadastros a solicitação de documentos complementares para a perfectibilização dos mesmos, sendo vedada a requisição de nova perícia médica que acarrete despesa excessiva ao cidadão.

§3º. É facultado aos Municípios importar os dados de outras plataformas já existentes dentro da Administração, como instrumento de amparo para a alimentação do sistema.

§4º. Compete aos Municípios estabelecer procedimentos próprios para analisar os requerimentos de cadastramento.

Art. 4º. Realizado o cadastramento, o cidadão receberá certificado contendo no mínimo a identificação do cidadão, data de emissão, CID, indicação do órgão expedidor e assinatura do responsável.

§1º. Os efeitos do cadastramento são de caráter personalíssimo, não podendo em hipótese alguma ser transferido para terceiros.

§2º. Para a realização dos cadastros, é facultado ao cadastrado constituir Procurador com poderes especiais ou Curador, sendo necessária, nesses casos, a prova de vida – que poderá ser realizada por meio audiovisual simultâneo.

Art. 5º. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – Portador de doença permanente: aquele que fora diagnosticado com enfermidade cuja cura seja desconhecida pela comunidade científica.



Art. 6º. Uma vez realizado o cadastro, o beneficiário receberá certificado de inscrição, o qual servirá como documento comprobatório da condição de saúde do beneficiário, dispensada a apresentação documentação complementar de qualquer natureza.

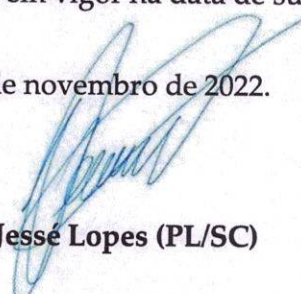
§1º. A autenticidade do certificado poderá ser conferida, quando necessário, mediante consulta no cadastro na base de dados do CEPED.

§2º. A recusa injustificada no aceite do certificado implicará nas sanções estabelecidas na Lei Federal 13.146, de 2015.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2022.


Dep. Jesse Lopes (PL/SC)



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como principal premissa desburocratizar o acesso dos portadores de deficiência e pessoas acometidas de doenças permanentes aos benefícios oferecidos pelo Estado ou pela iniciativa privada.

Sabemos que atualmente as pessoas portadoras de alguma deficiência ou que sofrem de alguma doença cuja cura ainda não fora descoberta, possuem uma gama de direitos, os quais merecem constante aperfeiçoamento.

Contudo, em que pese a existência desses benefícios, o processo para obtenção ou renovação desses direitos, muitas vezes é complexo, burocrático e custoso, fato que desmotiva a busca por estas garantias.

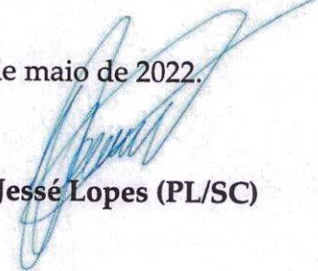
Ademais, é cediço que muitas vezes, mesmo se tratando de quadros irreversíveis, para a adquirir ou renovar um determinado benefício, as pessoas precisam rotineiramente atualizar laudos médicos e realizar exames que certamente acarretarão sempre no mesmo resultado, qual seja, a existência da deficiência ou da doença.

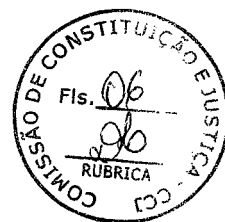
Com a criação deste cadastro, as pessoas que se enquadrarem nos parâmetros clínicos de pessoa com deficiência e/ou portadores de doença incurável, realizarão uma única vez o registro, que servirá como prova da condição de saúde em qualquer estabelecimento, seja ele público ou privado.

Assim sendo, a realização deste cadastro facilitará o reconhecimento de direitos inerentes ao portador de deficiência e/ou doença incurável, pois esta base cadastral servirá para que de maneira sumária a pessoa demonstre sua condição de saúde permanente e tenha acesso rápido ao direito que a lei lhe assegura.

Desta forma, apresento o Projeto de Lei em apreço á uma medida relevante nesse campo, ao passo que externo minhas estimas à Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2022.


Dep. Jessé Lopes (PL/SC)



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0346.2/2022, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria